



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17745/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera dispositivos e acrescenta artigos à Lei Municipal n. 11.669, de 18 de julho de 2023, que disciplina o uso de contêineres no Município de Maringá.

Art. 1.º Fica acrescido o art. 1.º-A à Lei n. 11.669/2023, com a redação abaixo:

"Art. 1.º-A. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - contêineres permanentes: recipiente destinado ao acondicionamento de lixo e demais detritos.

II - contêineres temporários: (caçamba coletora de entulho) recipiente metálico utilizado para coleta e transporte de resíduos da construção civil;

III - via pública: espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, incluindo ruas, avenidas e calçadas;

IV - espaço interno do imóvel: área dentro dos limites da propriedade privada, como recuos, pátios e garagens."

Art. 2.º O art. 5.º da Lei n. 11.669/2023 passa a conter o seguinte teor:

"Art. 5.º Os contêineres temporários (caçambas) poderão ser dispostos:

I - preferencialmente, no espaço interno do imóvel contratante;

II - na calçada, desde que:

a) seja garantida passagem livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), em conformidade com a ABNT NBR 9050 – Acessibilidade em vias públicas;

b) não obstruam rampas de acessibilidade, entradas de garagens, pontos de ônibus ou faixas de pedestres;

III - na via pública, observadas as seguintes condições:

- a) sempre que possível, respeitar a distância mínima de 10m (dez metros) das esquinas, curvas e faixas de pedestres;
- b) quando não for possível atender ao disposto na alínea “a”, deverá ser instalada placa refletiva complementar e móvel, contendo a informação: "ATENÇÃO: Visibilidade comprometida por caçamba. Cruzamento de veículos e pedestres à frente.", sendo que a placa deverá ser posicionada em local apropriado, no mínimo vinte metros antes da caçamba, sem prejudicar a circulação. (NR)"

Art. 3.º O art. 6.º da Lei n. 11.669/2023 passa a conter a redação abaixo:

"Art. 6.º Os contêineres temporários deverão:

I - possuir pintura obrigatória na cor amarela;

II - conter faixas refletivas de alta durabilidade, nas cores branca e vermelha, cobrindo toda a borda superior e as laterais voltadas ao tráfego, em conformidade com as Resoluções do CONTRAN;

III - apresentar identificação da empresa responsável, com nome, telefone e número de alvará, em tamanho legível;

IV - manter a sinalização em perfeito estado de conservação e visibilidade, sendo vedada a utilização de caçambas com pintura ou faixas apagadas, desgastadas ou ineficazes.

Parágrafo único. O descumprimento das exigências deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 10. (NR)"

Art. 4.º Ficam acrescidos os arts. 6.º-A e 6.º-B à Lei n. 11.669/2023, com a seguinte redação:

"Art. 6.º-A. Fica estabelecido, quanto à permanência e manutenção dos contêineres temporários, que:

I - a caçamba deverá permanecer no local de forma organizada, sem prejudicar o fluxo de veículos e pedestres;

II - sempre que cheia ou apresentar risco à segurança ou acessibilidade, deverá ser removida ou substituída pela empresa locadora em prazo razoável;

III - a autoridade competente poderá determinar a remoção imediata da caçamba sempre que houver risco à circulação ou à segurança pública.

Art. 6.º-B Ficam definidas as seguintes responsabilidades quanto ao disposto nesta Lei em relação aos contêineres temporários:

I - são responsabilidades da empresa locadora:

a) obter as autorizações necessárias para a colocação da caçamba, quando aplicável;

b) garantir a sinalização adequada e a manutenção da caçamba;

c) providenciar a remoção ou a substituição dentro do prazo estabelecido;

d) possuir seguro de responsabilidade civil para cobertura de danos a

terceiros decorrentes de acidentes relacionados às caçambas.

II - são responsabilidades do contratante:

a) informar corretamente o local de colocação da caçamba;

b) assegurar que o uso esteja de acordo com esta Lei."

Art. 5.º O art. 10 da Lei n. 11.669/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com a gravidade da infração;

II - remoção imediata da caçamba irregular, às expensas da empresa locadora;

III - suspensão ou cassação do alvará de funcionamento da empresa, em caso de reincidência.

§ 1.º A penalidade será aplicada prioritariamente à empresa locadora, salvo prova de que a irregularidade decorreu de ação direta do contratante.

§ 2.º Em caso de reincidência grave, a Administração poderá interditar temporariamente a atividade da empresa até a regularização. (NR)"

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de setembro de 2025.

JEREMIAS
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Geremias Vicente da Silva, Vereador**, em 21/10/2025, às 11:42, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0415132** e o código CRC **DDC8E1CA**.